

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

MARCUS VINÍCIUS SOUZA SOARES

**O LUCRO DA INTERVENÇÃO COMO MODALIDADE DE REPARAÇÃO DE
DANOS ANALISADO À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA**

RECIFE
2020

MARCUS VINÍCIUS SOUZA SOARES

O LUCRO DA INTERVENÇÃO COMO MODALIDADE DE REPARAÇÃO DE DANOS ANALISADO À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

Monografia apresentada à Faculdade Damas da Instrução Cristã como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof^a Dr^a Renata Cristina Othon Lacerda Andrade

RECIFE
2020

Ficha catalográfica
Elaborada pela biblioteca da Faculdade Damas da Instrução Cristã

S676l Soares, Marcus Vinícius Souza.
O lucro da intervenção como modalidade de reparação de danos analisado à luz da jurisprudência brasileira / Marcus Vinícius Souza Soares. – Recife, 2020.
43 f.

Orientador: Prof^a. Dr^a. Renata Cristina Othon Lacerda Andrade.
Trabalho de conclusão de curso (Monografia – Direito) –
Faculdade Damas da Instrução Cristã, 2020.
Inclui bibliografia

1. Lucro da intervenção. 2. Responsabilidade civil. 3.
Enriquecimento ilícito. I. Andrade, Renata Cristina Othon Lacerda. II.
Faculdade Damas da Instrução Cristã. III. Título.

34 CDU (22. ed.)

FADIC (2020.1-298)

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
MARCUS VINÍCIUS SOUZA SOARES

**O LUCRO DA INTERVENÇÃO COMO MODALIDADE DE REPARAÇÃO DE
DANOS ANALISADO À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA**

Defesa Pública em Recife, _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Presidente:

_____.

Examinador(a):

_____.

Dedico este trabalho à minha mãe, mulher guerreira e que me inspira todos os dias.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por me proporcionar uma vida digna e recheada de significado, abençoada através de minha família e amigos, além de ter propiciado saúde e discernimento.

Agradeço pela compreensão de minha família por acreditar nos meus planos e sonhos.

Agradeço à minha orientadora, professora Renata, com quem tive o prazer de compartilhar encontros e partilhar muito aprendizado durante toda a graduação.

"Um passo à frente e você não está mais no mesmo lugar." (Chico Science)

RESUMO

A pesquisa tem o objetivo central de discorrer sobre a figura do lucro da intervenção, abordando seus recentes estudos na doutrina brasileira, alinhando-se aos seus primeiros passos no âmbito da jurisprudência, com o fito de tutelar sua fundamentação como um importante avanço de casos que envolvem a disciplina da responsabilidade civil e o enriquecimento ilícito. É um trabalho bibliográfico, qualitativo, cuja análise do tema ocorre sob duas vertentes, o enfoque doutrinário, com as teses e abordagens históricas, e o jurisprudencial, precisamente, em julgados afeitos pelo Superior Tribunal de Justiça, no ano de 2018. Para tanto, observou-se, inicialmente, uma trajetória mais ampla dos elementos que correspondem à responsabilidade civil sob o pretexto de relacionar com os princípios que norteiam suas fundamentações jurídicas. Além disso, buscou-se delimitar o conceito de lucro da intervenção para melhor compreensão do problema posto.

Palavras-chave: Lucro da intervenção. Responsabilidade Civil. Enriquecimento Ilícito.

ABSTRACT

The research has the central objective of discussing the profit figure of the intervention, addressing its recent studies in Brazilian doctrine, in line with its first steps in the scope of jurisprudence, with the aim of protecting its foundation as an important advance of cases that they involve the discipline of civil liability and illicit enrichment. It is a bibliographic, qualitative work, whose analysis of the theme occurs in two aspects, the doctrinal focus, with the theses and historical approaches, and the jurisprudential, precisely, in judgments affected by the Superior Court of Justice, in 2018 To this end, it was observed, initially, a broader trajectory of the elements that correspond to civil liability under the pretext of relating to the principles that guide its legal foundations. In addition, we sought to delimit the concept of profit from the intervention to better understand the problem posed.

Key words: Profit from Intervention. Civil Responsibility. Illicit Enrichement.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. RESPONSABILIDADE CIVIL NO BRASIL: A NECESSIDADE DE NOVAS MODALIDADES DE PROTEÇÃO AO DANO	12
2.1 A relevância do princípio da solidariedade como respaldo jurídico à reparação do dano.....	13
2.2 O dano	14
2.3 Considerações sobre as funções da responsabilidade civil	17
3. O LUCRO DA INTERVENÇÃO	20
3.1 Conceito e abordagem temática	21
3.2 Enquadramento jurídico do lucro da intervenção	23
3.3 A quantificação da obrigação de restituir o lucro da intervenção	27
4. PARADIGMAS JURISPRUDÊNCIAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DO LUCRO DA INTERVENÇÃO	30
4.1 Recurso Especial 1.552.434/GO – Análises iniciais sobre o tema.....	30
4.2 Recurso Especial nº 1.698.701/RJ – O lucro obtido em face ao direito de imagem	33
5. CONCLUSÃO	38
REFERÊNCIAS	41

1 INTRODUÇÃO

A ciência do direito, com sua inerente influência às relações sociais, sendo estas o substrato essencial para a própria propositura de um direito que tutela tantas variações de uma sociedade constantemente mutável e aberta a novas descobertas, é factível a inserção de relações/fatos jurídicos que ainda não condizem com uma sistemática efetiva ou que vislumbrem melhores contornos para a resolução de eventuais casuísticos.

Assim, também se perfaz os institutos da teoria geral das obrigações, dentro da órbita jurídica brasileira, em que pese seu sólido respaldo normativo tutelado por fontes primárias do direito, além de estudos doutrinários e entendimentos jurisprudenciais.

Nesse sentido, o entrave aqui retratado é sobre o instituto do lucro da intervenção, cujo vetor tem o condão de dinamizar a associação de casos abarcados pela responsabilidade civil, sentido lato, para uma efetivação mais promissora quanto ao resguardo das vítimas que, de alguma forma, têm direitos ou bens maculados indevidamente.

Para tanto, considerando os fatores alusivos ao enriquecimento ilícito de interventores de direitos alheios, e que, em tese, a simples perpetração de institutos já consolidados não conseguem reerguer, per si, a devida função principiológica do dever de restituir de forma adequada a vantagem patrimonial auferida pelo interventor.

Com isso, há importante relevância com a recente entrada dos estudos sobre o lucro da intervenção no Brasil, porquanto vem justamente corroborar com efeitos mais condizentes com a função da responsabilidade civil, no sentido não só de indenizar ou restituir às vítimas, mas também de abater às ilegalidades na esfera cível, o que, inclusive, aos poucos já surte seus efeitos, consoante julgados respaldado por esses estudos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Nessa esteira, com o propósito de delimitar as pretensões do presente trabalho, faz-se necessário sugerir o seguinte problema: sob que parâmetros o instituto do lucro da intervenção pode tutelar os efeitos da responsabilidade civil no ornamento jurídico brasileiro?

Para o questionamento levantado, tem-se como hipótese que, conforme se denota como um dos objetivos da disciplina constitucional brasileira é a construção de uma sociedade livre justa e solidária, e que, do ponto de vista axiológico, o princípio da solidariedade é o fio condutor que orienta à necessidade de se expurgar o lucro havido mediante indevida intervenção na esfera jurídica alheia. Além disso, o embasamento do lucro da intervenção não macula nenhum outro instituto que visa a proteção dos direitos individuais, mas complementa-os e, ainda, insurge-se como mais um modelo de tutela jurisdicional face a ilegalidades.

O objetivo geral da presente pesquisa é analisar a fundamentação do instituto do lucro da intervenção, observando seus critérios e associações com às perspectivas civilistas e constitucionais, com o ensejo de desenvolvê-lo sob seus aspectos práticos. Para tanto, especificamente, busca-se: analisar o sistema jurídico brasileiro concernente à responsabilidade civil e ao enriquecimento ilícito para compreender a funcionalidade jurídica dos institutos já consolidados na jurisprudência; verificar o teor teórico do lucro da intervenção, a fim de constatar sua fundamentação e relevância; e, por fim, avaliar casos já julgados no Brasil que se embasaram no lucro da intervenção.

A metodologia utilizada é estudo descritivo, qualitativo, por método analítico hipotético-dedutivo, através de revisão bibliográfica. É descritiva porque faz observação do que já foi estudado sobre o tema. Qualitativa uma vez que interpreta o fenômeno que observa, e na qual as hipóteses são construídas após a observação. É analítica por somente analisar os fenômenos já existentes sem intervenção e que, uma vez constatados, inferem uma verdade geral não contida nas partes isoladamente examinadas. Serão utilizadas pesquisas bibliográficas em livros, artigos jurídicos, legislação nacional, jurisprudência e legislação específica sobre a temática.

O primeiro capítulo versa sobre a análise do sistema jurídico brasileiro referente ao tratamento disposto à responsabilidade civil e ao enriquecimento ilícito, a fim de que se tenha uma visão ampla dos respaldos jurídicos que atentam ao problema traçado na pesquisa.

No segundo capítulo aborda-se especificamente sobre o lucro da intervenção, apresentando seu conceito, características, enquadramento jurídico, além dos

critérios de quantificação do lucro, juntamente com uma análise mais profunda dos fatores que norteiam o tema.

Por derradeiro, o último capítulo traz um levantamento de julgados efetuados pelo Superior Tribunal de Justiça dentro do período compreendido de 2018, entendidos como paradigmas sobre a matéria, com intuito de verificar a extensão e os parâmetros adotados para efeito de repercussão do lucro da intervenção e, em seguida, com as considerações finais.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL NO BRASIL: A NECESSIDADE DE NOVAS MODALIDADES DE PROTEÇÃO AO DANO

A propensão de evolução do instituto da responsabilidade civil é algo imprescindível à condição de adequação às necessidades de cada época, com o alicerce de submeter o equilíbrio na ordem jurídica.

No que diz respeito ao dano (NORONHA, 2013), ao passo que, por aquela premissa, a atualidade não está isenta dessa circunstância, o que se demonstra ser um grande desafio para a teoria jurídica, em cumprimento às evidentes exigências econômicas e sociais contemporâneas.

A Constituição Federal brasileira consolidou um vetor antropocêntrico, repaginando o ser humano em atenção a sua dignidade sob o patamar de protagonismo no bojo normativo brasileiro. Assim, considerando a hierarquia proveniente dessa postura ética, houve a atenção legiferante em abarcar o conceito nos demais dispositivos jurídicos, em especial o Código Civil de 2002. Há a subsunção de toda um sistema além do direito que resguarde os influxos de igualdade e solidariedade ao que se entende por um Estado Democrático de Direito (ROSENVALD, 2014).

O direito civil atual, ainda que constituído no século passado, sob a prevalência das concepções do individualismo e patrimonialismo, motivo pelo qual a interpretação adotada pela doutrina e a jurisprudência suplantou a disparidade existente no projeto original e os valores preconizados na Constituição de 1988 (SCHREIBER, 2002). Diante disso, o fenômeno do reconhecimento da dignidade humana guia a aplicação e interpretação do ordenamento jurídico como cláusula geral de aplicação, em sintonia como os mandamentos fundamentais constitucionais.

No que concerne à responsabilidade civil, não poderia ser diferente. A prioridade deflagrada na Constituição Federal fixou a justificativa de se atender a mudança de foco quando decorre a conduta ilegal, seja culposa ou dolosa, enfatizando-se, portanto, não só o fato em si, mas a proteção à vítima do dano injusto, tanto o é, que houve maior abrangência da responsabilidade civil objetiva também do Estado (MORAES, 2009), eis que é mais solidário e adequado, sobretudo, quando apreciados diante das relações massivas da sociedade moderna.

Nesse contexto, em insurgência ao proposto no título, há necessidade de se aperfeiçoar o instituto da responsabilidade civil, para que haja vista uma consonância de regramentos a partir dos princípios norteadores.

2.1 A RELEVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE COMO RESPALDO JURÍDICO À REPARAÇÃO DO DANO

Faz-se necessário relatar o conceito atribuído ao fator da solidariedade, pois é a partir dessa positivação axiológica que houve o vislumbre de conjugar os novos modelos de reparação, em atenção ao que é contemporâneo.

Em poucas palavras, solidariedade corresponde a ajuda recíproca entre as pessoas, é a união de empenhos para se chegar a um determinado fim pretendido. Esse fim, no sentido jurídico, consiste em preservar as relações humanas, assim como a própria condição de ser humano do indivíduo (GUERRA, 2012). É um poder-dever de cuidado entre pares conviventes socialmente. Silva (2016, p. 96), enfatiza a solidariedade como sendo um princípio referente à organização da sociedade.

Nessa toada, com a prerrogativa de ser um princípio fundamental da CF/1988, a solidariedade tem uma relação direta com a Responsabilidade Civil.

O aludido princípio deve ser analisado sob o prisma do contexto social sobre o qual está inserido, pois é diante da gama de relações humanas que se visa a necessidade de cooperação mútua, garantindo que cada indivíduo reverencie a busca do equilíbrio necessário para manter a sociedade em harmonia. Para tanto, o direito consagra esse dever de cuidado, cujo condão é que seja realmente efetivado.

Assim, mesmo sendo o indivíduo o detentor de ampla liberdade de se relacionar, o direito rege determinados limites que garantem a manutenção do equilíbrio social. Para Rosenvald (2017, p. 45), “são consensos mínimos para rechaçar aquilo que é intolerável”

Uma vez decorrido o dano, o objetivo da reparação sob o alicerce do princípio da solidariedade é reestabelecer o *status quo* anterior, assim sendo, devolver o

equilíbrio e a harmonia perdidos com o evento danoso. Entende, ainda, Rosenvald (2017, p. 45):

Ao invés de buscar um culpado pela prática de um ilícito danoso – avaliando-se a moral de sua conduta -, quer-se encontrar um responsável pela reparação de danos injustos, mesmo que este não tenha violado um dever de conduta (teoria objetiva), mas simplesmente pela potencialidade de risco inerente à sua atividade ou por outras necessidades de se lhe imputar a obrigação de indenizar (v. g. preposição, titularidade de direitos, confiança etc).

Além disso, insta considerar que o princípio da solidariedade não deve ficar adstrito somente ao enfoque econômico das relações humanas, conforme observa Rosenvald (2017, p. 45):

O enfoque primeiro a ser considerado diz respeito a necessidade de se tornarem mais humanos e solidários os comportamentos individuais e coletivos no ambiente social, devendo o intérprete, portanto, ponderar se o comportamento danoso atendeu a tal paradigma.

Ressalta-se, ainda, que um dos fatores que norteiam a solidariedade é a ética. É o respeito no dever de zelo, ainda que na órbita apenas moral, em atenção a integridade existencial do próximo. De todo modo, frisa-se que o ideal seria que não houvesse a necessidade de mecanismos coercitivos para que se alcance a efetividade deste princípio. O certo é que todos nós temos responsabilidades por nossos pares. Trata-se da ideia de “coletivização da responsabilidade”, levantada pela doutrina.

2.2 O DANO

O dano é um dos elementos essenciais para a caracterização da responsabilidade civil.

Não há responsabilidade civil sem o dano (FARIAS, 2016). O estudo sobre os danos causadores da incidência da reparação cível é um importante elemento para o fim atribuído à pesquisa, porquanto enfatiza a dinâmica que será apresentada mais adiante com o tema central, o lucro da intervenção.

A legislação brasileira não define o conceito de dano, nem delimita as lesões que podem ser tuteladas por este instituto jurídico, motivo pelo qual restou à doutrina conceituar o dano. Apesar disso, não há maiores entraves técnicos que possa gerar dúvida sobre o conceito, haja visto, em poucas palavras, conforme Noronha (2013), estar ligado a ideia de uma lesão ilegal a bem jurídico alheio.

Atualmente o dano é caracterizado de forma muito mais abrangente, não se limita, pois, a tutela de valores essencialmente patrimoniais, mas também morais. Sendo assim, em síntese, pode-se definir que dano é a lesão a determinado bem jurídico que esteja sob a tutela do direito.

A respeito dos bens extrapatrimoniais, questão rotineira dos entraves acadêmicos e jurisprudenciais está na quantificação da indenização, sendo certo a aplicação de notáveis teses, porém devendo-se atribuir o cuidado de cumprimento da segurança jurídica.

Insta trazer a disciplina preconiza por Gonçalves (2009, p. 359) acerca do dano moral:

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.

Outra corrente conceitua dano moral como o efeito da lesão, e não a lesão em si, como é o caso do autor Cahali (2011, pag. 28) que assim o explica-o:

Dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física – dor-sensação, como a denominada Carpenter – nascida de uma lesão material; seja a dor moral – dor-sentimento, de causa imaterial.

Em que pese as já citadas referências sobre as dificuldades para fixação de critérios a fim de que seja feita a reparação do dano moral, o que se retrata é a consagração que essa natureza de dano também pode ser satisfeito sob o prisma da compensação, haja vista não se tratar de uma solução indenizatória, uma vez que não há como voltar ao *status quo* anterior em razão de sua natureza extrapatrimonial.

Em verdade, a constitucionalização do direito civil revitalizou a essência do sistema de reparação pátrio, ensejando uma nova compreensão sobre o tema, valorando a pessoa em face apenas do patrimônio, segundo os ditames da dignidade da pessoa humana (PERLINGIERI, 2002).

O anterior sistema patrimonialista, a solução jurídica da reparação dividia-se em duas alternativas, podendo ser pela entrega de objeto análogo (restituição *in natura*) ou mediante pecúnia, de caráter indenizatório ou compensatório (SANSEVERINO, 2010).

Essa era a maneira de efetivar, de certo modo, inclusive, a prevenção do dano, pois há uma punição a quem ocasionou um dano. Pode-se dizer que a reparação nesses moldes tinha um condão mais semelhante ao caráter punitivo da reparação.

Com o decorrer do tempo, a reparação passou a ser incorporada nos rendimentos empresariais (ROSENVALD, 2014) ou, ainda, com a introdução do sistema da securitização (LOPEZ, 2010).

Nesses moldes, a prevenção da ocorrência do dano perdeu estímulo, pois com sua eventual ocorrência, há previsão de reparação do seu valor ou a obrigação de terceiro, no caso o segurador, para a adimplência do pagamento, ao passo que a socialização dos riscos não evita os riscos, em contrapartida, pode criar um menor cuidado com os responsáveis (LOPEZ, 2010).

Diante disso, e recorrendo ao vislumbre da pesquisa, faz-se necessário fundamentar a função de não lesar, visto que a reparação não se mostra suficiente e que é oportuna sua atuação apenas quando não há outra forma de evitar a lesão.

Assim, há que se considerar as perspectivas novas de proteção, motivadas pela proteção efetiva e em sintonia com o princípio da solidariedade, no âmbito material e processual, abarcando uma sistemática coesa capaz de equilibrar interesses, com destaque na conjunção das funções basilares da responsabilidade civil.

2.3 CONSIDERAÇÕES SOBRE AS FUNÇÕES DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A doutrina elenca em três as funções da responsabilidade no âmbito das relações privadas: quais sejam: reparatória (ou compensatória), punitiva (ou sancionatória) e preventiva (ou dissuasora).

Carlos Roberto Gonçalves (2012, p.21) ainda assevera:

Toda atividade que acarreta prejuízo traz em seu bojo, como fato social, o problema da responsabilidade. Destina-se ela a restaurar o equilíbrio moral e patrimonial provocado pelo autor do dano. Exatamente o interesse em restabelecer a harmonia e o equilíbrio violados pelo dano constitui a fonte geradora da responsabilidade civil. Pode-se afirmar, portanto, que responsabilidade exprime ideia de restauração de equilíbrio, de contraprestação, de reparação de dano. Sendo múltiplas as atividades humanas, inúmeras são também as espécies de responsabilidade, que abrangem todos os ramos do direito e extravasam os limites da vida jurídica, para se ligar a todos os domínios da vida social. Coloca-se, assim, o responsável na situação de quem, por ter violado determinada norma, vê-se exposto às consequências não desejadas decorrentes de sua conduta danosa, podendo ser compelido a restaurar o status quo ante.

O aspecto em comum das aludidas funções está na preocupação com a pessoa, porquanto cada uma delas compreende uma necessidade de segurança, além de garantias.

Por outro lado, compreende-se que a função reparatória alcança uma segurança nos termos clássicos da “certeza” do direito como relevante garantia de compensação. Enquanto a segurança que se corrobora às funções preventiva e punitiva é uma segurança social, em respeito ao princípio da solidariedade, com o fito da transformação social, assegurado pela normatividade constitucional, no tocante à retirada de obstáculos que impedem a ordem econômica e social. (ROSENVALD, 2014).

No que se refere a cada uma delas, especificamente, começando pela função reparatória, também conhecida como indenizatória, em poucas palavras, ela permite restituir a vítima o mais pontualmente possível ao estado em que se encontrava o bem tutelado antes da ocorrência do ilícito (NORONHA, 2013).

Porém, há casos em que não ensejará uma restituição igualável, ainda que lese apenas o patrimônio da vítima, mas, sobretudo, no tocante ao dano

extrapatrimonial, tendo em vista sua inerente natureza personalíssima, sem que haja uma objetividade da mensuração pecuniária, ainda que seja bastante vultoso o valor, afinal estar-se diante de relações intimamente humanas.

De todo modo, a função que mais subsidia a reparação do dano extrapatrimonial é a chamada função compensatória, sabendo que o dano moral é lesão a bem jurídico abstrato, e que transtorno sofrido não se repara, apenas se compensa com valor pecuniário (MORAES, 2009). Assim, a responsabilidade civil, por meio de sua função compensatória, busca viabilizar à vítima, que sofreu um dano em sua subjetividade, alguma forma de satisfação idônea a compensar o mal sofrido.

Quanto a função preventiva (ou dissuasora), também conhecida como educadora (NORONHA, 2013) ela tem forte vínculo com a função punitiva, ou punitivo-pedagógica, também chamada de sancionatória, tão logo as duas possuem finalidades similares às que se deparam na responsabilidade penal, remetendo funções de prevenção geral e especial, porque, tanto obrigam o responsável a reparar a conduta ilegal geradora do dano, como também ampara para inibir a prática de outros atos danosos, não só pela mesma pela pessoa do caso concreto, mas como exemplo a todos.

Assim, conforme ministra o autor Noronha (2013, p. 461):

[...] visa com a imposição ao infrator de uma pena, retribuir o ilícito, com castigo proporcional (finalidade retributiva), mais dissuadir outras pessoas da prática de atos similares (prevenção geral) e ainda dissuadir o próprio criminoso da prática de novos crimes (prevenção especial). Embora a responsabilidade civil tenha natureza essencialmente reparatória do dano, essas três finalidades penais não deixam de estar presentes na reparação civil, ainda que agora assumindo características diversas e mitigadas.

Portanto, tal função é invocada geralmente para justificar o agravamento da obrigação de indenizar, porém, às vezes, a função sancionatória tem um efeito contrário, podendo haver uma redução equitativa da indenização, conforme preconiza o artigo 944 do Código Civil:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização (BRASIL, 2002).

Importante constatar que a função punitiva da indenização tem essencial relevância para que a função preventiva se torne efetiva, uma vez que interfere na ameaça sobre a prática de novos atos ilícitos. Por isso, a função de prevenção é diretamente associada às sanções punitivas, diferente das sanções ressarcitórias, cujo foco é o equilíbrio da esfera patrimonial, não é, predominantemente, óbice a evitar o ilícito, mas perfaz-se nas próprias consequências danosas, enquanto as sanções punitivas visam o ato danoso como uma indevida mudança de uma relação equitativa, que merece restabelecimento (ROSEVALD, 2014).

Apesar de a função ressarcitória atuar para reparar consequências e efeitos de comportamentos ilícitos, não se firma como instrumento de recomposição da ordem jurídica violada (ROSEVALD, 2014), de modo que se torna necessária a consideração da duplicidade das vias sancionadoras para a tutela de situações jurídicas relevantes, a punitiva e a ressarcitória, sobretudo, em uma sociedade plural e democrática, premida por questionamentos éticos que vão da biotecnologia à natureza, culminando na própria preservação da espécie humana (MARTINS-COSTA, 2005).

Dado os conceitos que carregam a natureza jurídica das modalidades de responsabilidades, é preciso aferi-las de forma ampla, em consideração aos princípios norteadores que constituem suas próprias finalidades de ser, bem como de forma estrita, ou seja, em atenção a cada caso concreto. Assim, não se pode enfatizar uma melhor forma de se efetivar os institutos de responsabilidade, pois deve haver um equilíbrio tanto legislativo, quanto ao intérprete do direito, no que diz respeito, sobretudo, a busca por medidas razoáveis e proporcionais.

3 O LUCRO DA INTERVENÇÃO

Neste capítulo será abordado o ponto central da pesquisa, reunindo-se, sem pretensão de exaurir o tema, os levantamentos teóricos sobre a sistemática jurídica do lucro da intervenção, apontando seu conceito, características e elementos.

A VIII Jornada de Direito Civil, promovido pelo Conselho da Justiça Federal, destacou, no enunciado que ganhou o número 620¹, a alusão a um termo pouco conhecido na esfera jurídica brasileira: o lucro da intervenção.

Atualmente, o assunto ainda é pouco abordado no repertório da doutrina civilista brasileira, até pouco, praticamente tema um tanto obscuro por juristas em geral. Tanto é, que a obra precursora sobre o tema, foi publicada somente em 2012 por Sérgio Savi. O próprio autor ao estudar o tema, já enfatizava tamanha obscuridade, ao citar (2012, p. 20): “não se tinha notícia de qualquer decisão no Brasil que faça referência expressa ao lucro da intervenção, assim como não se conhecida qualquer trabalho acadêmico exclusivamente dedicado ao tema”.

Nesse contexto, a introdução oportuna da redação dada pelo Enunciado do Conselho Nacional de Justiça teve como maior destaque colocar à vista da academia sobre a matéria.

De todo modo, outros levantamentos foram apreciados pelos especialistas acerca do aludido enunciado, quais sejam, a relevância de haver definido um conceito próprio ao lucro da intervenção, além de, preliminarmente, enquadrá-lo sob o fundamento da vedação ao enriquecimento sem causa (SCHREIBER, 2019).

De certo, essa nova figura jurídica veio implementar novas discussões, além de aprimorar a tentativa de solução de um problema técnico que pouco era percebido até então na órbita jurídica brasileira, consiste na tentativa de recondução de mudar a lógica sistemática da responsabilidade civil em relegar o enriquecimento sem causa (lógica restitutória) a um espaço de ultima *ratio*.

Nessa toada, considerando que os estudos mais arcaicos sobre o assunto no Brasil, é datado há menos de uma década, a luz do enunciado trouxe holofotes às situações de lucro da intervenção, demonstrando-se, por assim dizer, relevante

¹Eis a íntegra do Enunciado nº 620 do CJF: “A obrigação de restituir o lucro da intervenção, entendido como a vantagem patrimonial auferida a partir da exploração não autorizada de bem ou direito alheio, fundamenta-se na vedação do enriquecimento sem causa” (CFJ. Enunciado nº 620. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1169>. Acesso em: 23 abril. 2020).

ponto de partida para um debate da normatividade e interpretação jurídica pátria. Afinal, como será observado, a escassa literatura não condiz com o seu alcance, diante dos variados casos que podem ser respaldados pelo lucro da intervenção, quantidade esta, muito maior do que aparenta ser.

Menos de dois meses depois da edição do enunciado, em junho de 2018 o assunto ecoou no Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.552.434/GO, em que o lucro da intervenção foi empregado como razão de decidir².

A abordagem sobre julgados será observada em capítulo próprio, o que vale ressaltar, no entanto, é que o assunto deixou as sombras, saindo de um quase unânime desconhecimento entre os operadores de direito para se tornar objeto de debate no alto escalão doutrinário e jurisprudencial.

3.1 CONCEITO E ABORDAGEM TEMÁTICA

O mencionado enunciado publicado na Jornada de Direito Civil, com empenho de destrinchar a adequada aplicação da teoria, definiu o conceito do que se compreende por lucro da intervenção, como a "vantagem patrimonial auferida a partir da exploração não autorizada de bem ou direito alheio".

Dessa feita, entende-se que o lucro da intervenção restará configurado quando uma pessoa (jurídica ou natural) auferir vantagem patrimonial quando interferir indevidamente em patrimônio de outrem, independentemente, se houver a ocorrência de um dano em desfavor do titular do patrimônio.

Importante destacar, para uma regular interpretação do termo, está na expressão "vantagem patrimonial", a rigor, tal expressão avoca uma conotação técnica específica. Assim, o que se observa é a vantagem expressar um fator de comparação e equivale ao estado patrimonial em que o ofensor estava e aquele em que efetivamente estaria se não fosse o ato de intervenção praticado. Cogita-se, portanto, a uma vantagem no balanço patrimonial do ofensor de maneira indevida,

²STJ, 2ª S. REsp nº 1.552.434/GO. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 13.6.2018.

não apenas restrito ao lucro, no sentido de aumento do ativo, pois também abarca a diminuição de um passivo e a poupança de uma despesa (TERRA, 2015).

A doutrina tem procurado construir uma espécie de regime jurídico geral do lucro da intervenção, concentrando-se especialmente sobre a identificação do fundamento da sua eventual restituição e sobre a quantificação da obrigação de restituir porventura imposta ao interventor (KONDER, 2017).

A título ilustrativo, imagine-se a utilização de imagem não autorizada de um artista muito famoso por uma sociedade empresarial, vinculando-o ao seu produto, mediante uma campanha publicitária. Ainda na hipótese, a empresa por esse motivo, tem um sucesso em vendas por causa da aludida campanha publicitária, e que o artista não teve nenhum comprometimento com outros patrocinadores, e, inclusive, aumentou sua popularidade e boa fama. Entretanto, por não ter recebido nada financeiro, procura a justiça para ser indenizado.

A hipótese ora descrita serve à enunciação de alguns questionamentos relevantes na presente matéria: quais serão (e em qual extensão) as obrigações impostas à empresa que interveio no direito à imagem do artista? A sua obrigação abrangerá apenas os lucros cessantes, limitando-se ao pagamento do cachê que o cantor teria auferido caso houvesse aceitado a proposta para ceder consensualmente (e onerosamente) a divulgação da sua imagem? Nesse caso, não se estaria, por via reversa, obrigando o artista a contratar?

Seria possível impor à empresa, de alguma forma, a obrigação de restituir o lucro auferido a partir da campanha publicitária baseada na exploração não autorizada da imagem alheia? Em caso afirmativo, deveria ser restituído o lucro em toda a sua extensão ou apenas em alguma proporção? Eis algumas das questões que precisam ser enfrentadas no âmbito do tema do lucro de intervenção.

Tal empenho para empreender uma sistematização precisa sobre o lucro da intervenção revela uma necessária regência jurídica de determinada relação obrigacional, sem rechaçar o entendimento de que o ordenamento jurídico deve ser compreendido como fator sistemático para aplicação do direito em cada caso concreto, assim sendo, exige-se uma vinculação do ponto de vista funcional para estruturar um espaço próprio do instituo, em resguardo aos regimes negocial, indenizatório ou restitutivo.

Em síntese, como aludido no primeiro capítulo a respeito das funções específicas desempenhadas pelo ordenamento da responsabilidade civil, há uma repercussão inerente na compreensão do lucro da intervenção. Para tanto, deve-se observar fatores incisivos que podem elencar a propositura de um amparo legal respaldado sob a ótica da segurança jurídica, são eles: a definição do enquadramento jurídico do lucro da intervenção no direito brasileiro, em compasso com a investigação sobre a possibilidade de cumulação das pretensões referentes ao lucro auferido pelo interventor e ao dano sofrido pelo titular do direito e a elucidação de possíveis critérios de quantificação que se afigurem compatíveis com o enquadramento jurídico do lucro da intervenção.

3.2 ENQUADRAMENTO JURÍDICO DO LUCRO DA INTERVENÇÃO

De um ponto de vista apressado, pode-se concluir que o lucro da intervenção tem sua fundamentação teórica de instituto próprio, entretanto, algumas pesquisas relatam que seu esboço posiciona-se melhor a um problema, ou seja, um fato que se manifesta de maneira rotineira diante da sociedade, de tal forma que se valida uma nova construção técnica específica para sua devida regulação.

Essa premissa amolda-se ao retrato insculpido ainda na introdução, no momento que se elucidou a necessidade de o direito acompanhar os fatores sociais, políticos e econômicos que o rege.

Com efeito, pondera Konder (2017, p. 110):

Pelo menos até o presente momento, não parece possível falar de um instituto do lucro da intervenção, se entendermos por instituto a “reunião de normas jurídicas afins, que rege um tipo de relação social ou interesse e que se identifica pelo fim que procura realizar”. O que existe é a situação de lucro da intervenção – o “problema” –, cabendo, a cada ordenamento, dentro da sua sistemática, estabelecer os parâmetros pelos quais vai lidar com ele.

O princípio constitucional atribuído como fio condutor da esfera jurídica aqui retratada, qual seja, o princípio da solidariedade, assim, a construção teórica deve ser norteadada por essa seara, pois, ainda que se encerre a discussão sobre a não

constatação de ser equívoco a um instituto autônomo, não se pode inferiorizar o seu papel.

Nessa esteira, em corroboração a evitar discussões mais aprofundadas, que já são vislumbradas historicamente, subjugando-se pela cultura jurídica brasileira de se apegar aos enfoques da responsabilidade civil, e relegar o instituto do enriquecimento sem causa à margem, ou segundo plano, o Enunciado nº 620 tentou, tão logo, resolver essa problemática, primeiro ao fazer menção expressa sobre o lucro da intervenção e seus efeitos dentro do ordenamento, além de discriminar o regime aplicável.

Não obstante, e já atenuando a crítica supra, a três motivos diferentes que justificam essa conjuntura. Primeiro, ao fato da responsabilidade civil, por suas características, apresentar soluções rápidas para problemas novos ou mal analisados (SAVI, 2012). A segunda complementa-se a primeira, pois há situações em que realmente há uma conduta ou ocorrência danosa atrelado ao lucro da intervenção, por isso uma aparente familiaridade com a responsabilidade civil (SAVI, 2012). Por fim, a terceira se deflagra porque a utilização já "cultural" da doutrina civilista brasileira de se respaldar pelos remédios da responsabilidade civil se dá porque não havia, até o código de 2002, um posicionamento geral acerca do enriquecimento sem causa, mas também pela sua subsidiariedade com a vigência do novo código.

Ainda assim, há correntes doutrinárias que se dispuseram enquadrar o lucro da intervenção pela sistemática das reparações punitivas. Por meio desse raciocínio, a intenção seria a de se descolar da literalidade do art. 944 do Código Civil e permitir que a indenização eventualmente superasse o dano efetivamente experimentado pelo titular do patrimônio, alocando-se o excedente na categoria do dano punitivo. A sistemática, todavia, é criticada doutrinariamente por uma diversidade de fatores, conforme assevera Savi (2017, p 193) que assim podem ser resumidos:

Os problemas das indenizações punitivas, tal como atualmente aplicadas no Brasil, foram muito bem explicitados pela Profa. Maria Celina Bodin de Moraes e podem ser assim resumidos: (i) uma vez que não prevista em lei, a indenização punitiva implicaria em punição sem prévia cominação legal, conferindo um cheque em branco para o juiz cível ferir o princípio da tipicidade (*nullum crimen, nulla poena sine lege*); (ii) vários atos geradores de dano moral também são crimes, o que acarretaria um *bis in idem*, especialmente com a previsão de sanção pecuniária no direito penal (Lei nº

9.714/98); (iii) tramitando na vara cível, a ação segue os mecanismos processuais/recursais do direito processual civil, sem as garantias típicas do procedimento penal; (iv) o efeito punitivo é mitigado no âmbito civil porque nem sempre o responsável é o culpado (como nos casos de seguro de dano) e, nestes casos, o verdadeiro culpado não será punido.

Evidenciado o quadro jurídico a que se importa contextualizar o lucro da intervenção, notadamente pela inoperante constatação da responsabilidade civil de retirar os lucros do montante auferido pelo ofensor, elege-se, portanto, o enquadramento do enriquecimento sem causa como regulador da situação do lucro da intervenção.

Nessa toada, o enriquecimento sem causa tem respaldo na chamada teoria do conteúdo da destinação jurídica dos bens, com empenho a restituir ao titular do patrimônio, as vantagens auferidas a partir da exploração dos bens que o integram (VARELA, 2005).

França (1987), assim o expressa: "Enriquecimento sem causa, enriquecimento ilícito ou locupletamento ilícito é o acréscimo de bens que se verifica no patrimônio de um sujeito, em detrimento de outrem, sem que para isso tenha um fundamento jurídico"

Para alguns doutrinadores, enriquecimento sem causa pode ser considerado fonte autônoma das obrigações. Neste sentido é o posicionamento de Orlando Gomes (1996, p. 206), quando relata:

Não é a lei que, direta ou indiretamente, faz surgir a obrigação de restituir. Não é a vontade do enriquecido que a produz. O fato condicionante é o locupletamento injusto. Evidentemente, o locupletamento dá lugar ao dever de restituir, porque a lei assegura ao prejudicado o direito de exigir a restituição, sendo, portanto, a causa eficiente da obrigação do enriquecimento, mas assim é para todas as obrigações que se dizem legais.

Para tanto, são exigidos três requisitos cumulativos para a sua efetivação, vêm disciplinados no caput do art. 884 do Código Civil de 2002, são eles: a existência de um efetivo enriquecimento; a circunstância de esse

enriquecimento ocorrer à custa de outrem; e a ausência de legítima causa jurídica para a percepção da vantagem patrimonial³.

Dessa feita, presta-se importante destacar especificamente os pontos que regulam o enriquecimento sem causa, ao passo que destrinchá-lo compete maior alcance no que diz respeito ao lucro da intervenção.

Considera-se que o conceito "enriquecimento" abarca dois fatores distintos, um enriquecimento real, em observância ao objeto do enriquecimento, com a devida avaliação da expressão pecuniária, enquanto a segunda um enriquecimento patrimonial, perfaz o balanço patrimonial do ofensor, com a relação que anteriormente condizia seu patrimônio antes da intervenção (SAVI, 2012).

Quanto ao segundo requisito, em razão do enriquecimento se configurar "à custa de outrem" revela que o enriquecimento efetuado pelo ofensor independe da constatação de empobrecimento da vítima, mas tão somente o suporte fático do patrimônio alheio, inclusive é o teor do Enunciado nº 35 da I Jornada de Direito Civil⁴.

Por fim, com a expressão "sem causa", remete-se que o ofensor age sem fundamento no ordenamento jurídico ou não ostenta justo título apto a tornar legítima a intervenção na esfera alheia (SAVI, 2012).

De todo modo, insta salientar, ainda como pressuposto mais coerente de idoneidade jurídica em que o lucro da intervenção bem se encaixa à sistemática do enriquecimento sem causa, porém, não isenta sua ocorrência à incidência dos remédios afeitos à responsabilidade civil. Nesse ponto, cumpre reforçar uma nota fundamental: a quantia a ser restituída em razão do lucro indevido (pretensão restitutória) não se confunde com a eventual necessidade de reparar danos ocasionados dentro daquele mesmo contexto fático (pretensão reparatória). Não se identifica qualquer *bis in idem* nessa postura.

³Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

⁴A expressão 'se enriquecer à custa de outrem' do art. 886 do novo Código Civil não significa, necessariamente, que deverá haver empobrecimento. CJF. Enunciado nº 35. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/689>. Acesso em: 06 abr. 2020.

3.3 A QUANTIFICAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR O LUCRO DA INTERVENÇÃO

Em termos práticos, a maior controvérsia recai sobre a relação de critérios idôneos para quantificar a devida restituição. Considerando o vínculo anunciado anteriormente entre o lucro da intervenção ao regramento jurídico do enriquecimento sem causa, perfaz-se, portanto, de primeiro plano, uma prevalência de atribuir-se o que foi efetivamente auferido pelo interventor como a causa básica de quantificação.

Dessa premissa, vislumbra-se a tentativa de rechaçar alusões de juízos presumidos, enfatizando-se a análise concreta dos levantamentos arrecadados pelo interventor, como exemplo, indicações de valores relativos ao mero preço médio de mercado do bem que sofreu a intervenção, haja a vista, inclusive, a frequente distinção dos reais valores.

É o que versa Konder (2017, p. 152):

Se pensarmos o que é propriamente o enriquecimento sem causa no lucro da intervenção chegaríamos à conclusão de que ele deve partir do enriquecimento real, ou seja, o bem ou o direito apropriado ou consumido por outrem sem qualquer justificativa legal – essa parcela obrigatoriamente deveria ser restituída ao locupletado. Entretanto, quando o enriquecimento patrimonial for maior que o enriquecimento real, seria isso suficiente? Entra em discussão, após a restituição do enriquecimento real, a porcentagem a ser paga decorrente desta apropriação, no caso, a parcela do enriquecimento patrimonial, que será os efeitos do bem ou direito locupletado sobre o patrimônio do interventor.

Para que haja uma delimitação proporcional, faz-se necessário elucidar de maneira incidente os pressupostos do enriquecimento sem causa, sendo assim, sobretudo, a devida interpretação dada ao termo “obtenção à custa de outrem”, sob o condão de desempenhar o papel central do *quantum debeatur*.

Para tanto, a questão do nexo de causalidade mostra-se com particular destaque no contexto da situação do lucro da intervenção, pois o embasamento do enriquecimento real deve observar o efetivo grau de contribuição causal que concorre para a ganho injusto auferido pelo interventor. Em suma, conforme Lins (2016), trata-se de identificar o concreto grau de contribuição da conduta própria do interventor e do direito explorado na cadeia causal de produção do lucro da intervenção.

O critério do grau de contribuição causal permitiria, nessas situações, considerar não apenas o ânimo do interventor, mas também os limites que necessitamos dar à 'noção rígida do nexo de causalidade.

Cumprе registrar a distinção feita pela doutrina entre lucro real, ou objetivo, e lucro patrimonial, ou subjetivo, conforme Savi (2012), O 'enriquecimento real' está vinculado ao objeto do enriquecimento e equivale ao valor objetivo da vantagem adquirida – o valor do uso do bem, do próprio bem, ou direito incorporado ao patrimônio do enriquecido. O 'enriquecimento patrimonial', por sua vez, vincula-se à pessoa enriquecida e é calculado por intermédio da comparação da situação de seu patrimônio em dois momentos distintos, antes e depois do ato que gerou o enriquecimento.

Dessa feita, compreende-se, para efeitos do enriquecimento patrimonial, em fazer uma análise comparativa entra a circunstância do patrimônio auferido com a situação hipotética que se ensejaria caso não houvesse a intervenção.

A doutrina especializada é majoritária no sentido da tese da utilização do enriquecimento patrimonial a título de fixador de critério nas situações de lucro da intervenção, uma vez que só a concepção patrimonial do enriquecimento permitirá que o enriquecimento sem causa realize a sua função específica de remover o enriquecimento do patrimônio do beneficiado.

Tal tese prevalece pela condição de que a consequência do ato vedado não pode ser a mesma do ato permitido. Sobre esse ponto, argumenta Savi (2012, p. 58-59):

Se um interventor, que age deliberadamente sem autorização sobre bens alheios, puder ficar com os lucros decorrentes daquela intervenção, estiver que pagar apenas o valor objetivo daquele bem ou direito, estar-se-ia legitimando a expropriação de bens ao preço de mercado ou, em outras palavras, forçando a celebração de um contrato. A resposta do direito restitutivo a este problema é a obrigação do interventor de restituir os lucros obtidos, sempre que tais lucros forem superiores aos danos causados ao titular do direito.

A normatividade do Código Civil, notadamente o art. 884, é incisivo ao dispor que à restituição cabe devolver o que indevidamente foi auferido. Reflete-se a intenção do legislador em destacar o que aqui se denominou de lucro patrimonial.

Vislumbra-se, portanto, segundo Campos (2003, p. 465):

Na riqueza criada com a intervenção há que distinguir aquela parte que é realizada à custa dos bens pertencentes ao empobrecido, e a que é resultante da inserção, no processo produtivo, dos bens ou das qualidades pessoais do enriquecido.

Insta constatar que a doutrina também conjuga como fatores contributivos da quantificação a ser restituída, o critério da boa-fé ou má-fé subjetiva, tese esta similar à jurisprudência norte-americana. Contudo, frisa-se pela subsidiariedade desse critério, sendo assim, na ausência de critérios preestabelecidos objetivos, pode o juiz valer-se também desses conceitos, com a devida atenção à razoabilidade (KONDER, 2017).

Por fim, vale ainda mencionar a sistematização sugerida por Lins (2016. p. 188-197), que adota o enriquecimento patrimonial como norte e utiliza, ao seu lado, seis subcritérios, sendo eles:

(i) aferição, no caso concreto, do grau de contribuição das partes para a produção do lucro; (ii) atenção à natureza da situação jurídica subjetiva no momento de realizar a quantificação; (iii) impossibilidade de que a equação leve ao agravamento da situação econômica do ofensor, colocando-o em situação pior do que estaria caso a intervenção não tivesse ocorrido; (iv) percepção de que as situações existenciais prevalecem sobre as patrimoniais; (v) cômputo, no cálculo da restituição, do *valor do desconto*, isto é, o custo suportado para a obtenção do lucro; (vi) utilização do lucro pretérito do interventor em situação análoga como parâmetro de aferição (ou a comparação com situação semelhante de que se tenha notícia, ainda que não relacionada ao interventor).

Cabe averiguar como vem sendo deflagrado o lucro da intervenção em decisões no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tema do próximo capítulo.

4 PARADIGMAS JURISPRUDÊNCIAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DO LUCRO DA INTERVENÇÃO

Com a inserção das teses doutrinárias no corpo da academia civilista brasileira, notadamente com a aludida obra de Sérgio Savi em "Responsabilidade civil e enriquecimento sem causa: o lucro da intervenção", de 2012, abriu-se margem no cenário jurídico brasileiro à consolidação de uma nova teoria que compreenda melhores contornos técnicos em eventuais casuísticas que atentem sobre reparações abarcadas pela responsabilidade civil e o enriquecimento sem causa, de uma forma geral.

Assim, não demorou muito para que tal instituto ganhasse terreno no âmbito das decisões judiciais, e o saldo, até então, parece corresponder com o que se espera, ou seja, sem grandes dificuldades. Entretanto, observa-se que nos Tribunais Locais pouco se vislumbra sobre o tema, havendo, para efeitos do objetivo da pesquisa, dois julgados recentes do Superior Tribunal de Justiça, ambos de 2018, que relatam de forma robusta sobre a aplicação do Lucro da Intervenção.

Nessa esteira, serão abordados o REsp nº 1.552.434/GO e o REsp nº 1.698.701/RJ, sob o ensejo de identificar situações concretas de como o Lucro da Intervenção vem sendo instrumentalizado na órbita jurídica brasileira.

4.1 RECURSO ESPECIAL 1.552.434/GO – ANÁLISES INICIAIS SOBRE O TEMA

O precedente em análise, firmado em junho de 2018 pela Segunda Seção da Corte Superior, à unanimidade, nos autos do Recurso Especial nº 1.552.434/GO, submetido ao regime dos recursos repetitivos. Em suma, a discussão consistia em examinar se as taxas de juros remuneratórios previstas em contrato de mútuo devem, necessariamente, ser incluídas no cálculo da restituição estabelecida em favor do mutuário, nas hipóteses em que a instituição financeira é condenada a repetir indébito cobrado.

Tratava-se de avaliar se a instituição financeira, quando condenada a restituir quantia cuja cobrança foi considerada indevida, deve ou não efetuar a devolução sob a incidência da mesma taxa de juros remuneratórios praticada nos empréstimos contratados com seus clientes.

Vale ressaltar que seria plausível, em um primeiro momento, a cogitação em atribuir a causa sob a suficiência das regras contidas no bojo da responsabilidade civil, para a solução da lide, no entanto percebe-se que o lucro da intervenção tem inteiro condão de resolução da controvérsia, e assim o foi.

Pelo fato, avista-se que as instituições financeiras ao ter disponibilizados proventos, praticaram cobranças indevidas para resolução dos aludidos créditos oferecidos, acontece que, com essa arrecadação ilegítima houve ampliação na margem de lucro de seus negócios.

De todo modo, a ampliação lucrativa instituída ilegalmente pela instituição financeira, no que concerne a condenação de devolução da quantia lastreada indevidamente, não pode ser suportada à adstrita devolução dos recursos, à medida em que não integra o efetivo dano suportado pelo tomador do empréstimo.

Assim, a premissa não passou despercebida pela Corte, conforme se verifica:

o lucro da intervenção também pode ser vislumbrado na hipótese da presente afetação, pois, como os bancos praticam taxas de juros bem mais altas do que a taxa legal, a instituição financeira acaba auferindo vantagem dessa diferença de taxas, mesmo restituindo o indébito à taxa legal. (STJ, 2ª S. REsp nº 1.552.434/GO. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 13.6.2018.)

A decisão também refletiu sobre a constatação da boa-fé, para efeitos de exame nesses tipos negociais, relatando-se a gravidade do problema, sob à ótica da equidade, quando o indébito se desdobra pela via da má-fé, ou seja, uma conduta deliberadamente ilícita. Reforçou-se o prisma do lucro da intervenção melhor enfrentamento da discussão.

Considerando, ainda, conforme anunciou o Relator Min. Paulo de Tarso Sanseverino ao apreciar que "Em caso de má-fé e de juros a taxas elevadas (v.g. créditos rotativos), nem mesmo a sanção civil da repetição em dobro (art. 42, p. u., do CDC) seria suficiente para eliminar o lucro da intervenção".

A decisão trouxe os contornos teóricos necessários para aplicação do lucro da intervenção diante do caso concreto, pode-se dividir em quatro facetas principais, quais sejam a seguir:

A primeira sendo pela própria sistemática que se distingue da indenização estabelecida em favor da vítima, considerando-se que a indenização, diferentemente do lucro, se mede de acordo com a extensão do dano (art. 944, caput, do Código Civil); não se confunde com a lógica dos chamados *punitives damages*, que independem da análise do lucro ou da exata medida do dano; terceiro que se reflete como “é apenas um problema jurídico, não uma proposta de solução”; e, por fim, encontra referências normativas, seja, analogicamente, no art. 210, II, da Lei de Propriedade Industrial, seja nos dispositivos relacionados ao instituto do enriquecimento sem causa.

Não obstante, o caso em tela não teve as repercussões incisivas de uma figura enfática sobre o lucro da intervenção, pela forma que se resolveu o processo, conforme análise afeita por Fajngold, Guerchon e Salgado (2019, p.184):

No entanto, a despeito de todo o prestígio conferido à figura na fundamentação do julgado, optou-se por consagrar no dispositivo do acórdão “uma tese menos abrangente, apenas para eliminar a possibilidade de se determinar a repetição com base nos mesmos encargos praticados pela instituição financeira”, justificando-se que tais encargos “não correspondem ao dano experimentado pela vítima, tampouco ao lucro auferido pelo ofensor”. Segundo se compreendeu, uma boa parte dos valores cobrados, ainda que indevidamente, é também utilizada para pagamento de despesas operacionais da instituição financeira, de modo que, em caso de repetição do indébito de acordo com as mesmas taxas de juros remuneratórios, certa parcela do reembolso não corresponderia nem ao dano, nem ao lucro. Em razão disso, a Corte preferiu apenas estabelecer, ao final do acórdão, o “descabimento da repetição do indébito com os mesmos encargos praticados pela instituição financeira”.

Ademais, apesar de algumas ressalvas levantadas por especialistas acerca do julgado sobre a relação destacada do lucro da intervenção, que apenas o configurou sob um manejo generalista, pois não quantificou os valores a serem restituídos sob seus critérios. Entretanto, cabe reverenciar o rigor científico levantado pelo STJ, porquanto, aparentemente, diante do cenário inicial, mostrou-se como necessário para introduzir avaliações mais precisas, a posterior, em julgados seguintes.

4.2 RECURSO ESPECIAL Nº 1.698.701/RJ - O LUCRO OBTIDO EM FACE AO DIREITO DE IMAGEM.

O REsp nº 1.698.701/RJ, provido à unanimidade pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça em outubro de 2018, introduziu uma discussão ainda mais contundente sobre os fundamentos do lucro da intervenção, além de demonstrar as repercussões jurídicas associadas à sua implementação.

Na primeira instância, a ação foi promovida pela atriz Giovana Antonelli em face de empresa com empreendimento no setor farmacêutico, em síntese, a autora da ação aduziu que houve indevida utilização de sua imagem em campanha publicitária afeita pela sociedade, o que possibilitou aumento nos proventos lucrativos com a venda dos produtos. Nos pedidos, foi demandado a retração pública, bem como a reparação dos danos morais e materiais configurados, além da restituição de todos os benefícios econômicos advindos ilegalmente pela parte ré.

Os pedidos colocados pela autora foram deferidos no primeiro grau, com exceção do pleito de restituição sobre os lucros. Houve apelação e a matéria foi devolvida ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, com vistas ao aumento da reparação pelos danos morais e, evidentemente, para provimento da reparação sobre a intervenção. O Tribunal aceitou parcialmente os termos ofertados pela em sede de apelação, caso em que condenou a ré a restituir à autora o montante correspondente ao lucro da intervenção, este fixado no percentual que ora se arbitra em 5% (cinco por cento) sobre o volume de vendas do produto DETOX.

Não satisfeita, recorreu-se sob a via do Recurso Especial, alegando-se que a satisfação do mérito deve corresponder sobre a restituição integral do acréscimo patrimonial ilegal auferido sob às custas da imagem da autora. Portanto, cabalmente, a Corte Superior deparou-se com o ensejo de se configurar o lucro da intervenção, com a possibilidade da transferência integral do patrimônio à vítima.

O caso em tela, após a constatação adequada sobre a inviolabilidade do direito à imagem, com o apontamento feito pelo Tribunal quanto a aplicação de seu Enunciado Sumular nº 403, qual seja, “Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins

econômicos ou comerciais”. Foram colocadas, com efeito, a identificação dos pontos principais que perfazem a figura do lucro da intervenção.

Assim, elencam-se algumas medidas importantes lavradas pela Terceira Turma. Mencionou-se a insuficiência da responsabilidade civil como fio condutor para resolução do caso, apresentando a incidência do instituto do enriquecimento sem causa, sob os termos no recém-aprovado Enunciado nº 620 da VIII Jornada de Direito Civil, além de destacar a compatibilidade com o art. 886 do Código Civil, visando o enfrentamento da controvérsia sob o prisma do lucro da intervenção, e, por fim, o assentamento em caracterizar que o enriquecimento independe de correspondente empobrecimento.

A esse turno, insta apresentar a abordagem relatada no voto do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva (2018):

A subsidiariedade, portanto, não impede que se promova a cumulação de ações, cada qual disciplinada por um instituto específico do Direito Civil, sendo perfeitamente plausível a formulação de pedido de reparação dos danos mediante aplicação das regras próprias da responsabilidade civil, limitado ao efetivo prejuízo suportado pela vítima, cumulado com o pleito de restituição do indevidamente auferido, sem justa causa, às custas do demandante [...] Pelos fundamentos apresentados, chega-se à conclusão de que a conjugação dos dois institutos, na espécie, em que se busca a reparação dos danos morais e patrimoniais pelo uso não autorizado da imagem de pessoa para fins comerciais, além da restituição do que o réu lucrou ao associar a imagem da autora ao produto por ele comercializado, é plenamente admitida, não sendo obstada pela subsidiariedade da ação de enriquecimento sem causa. Isso porque a responsabilidade civil não tutela nada além dos prejuízos efetivamente sofridos pela vítima do evento danoso, enquanto o enriquecimento ilícito se encarrega apenas de devolver o lucro obtido em decorrência da indevida intervenção no direito de imagem de outrem ao seu verdadeiro titular.

Dado esse passo de enquadramento com lucro da intervenção, posicionou-se a Corte sobre o traço principal da demanda, com a averiguação dos critérios para liquidação do quantitativo a ser restituído, revelando, ainda, a difícil incumbência atribuída à Corte, consoante destaca o M.M Relator:

Sérgio Savi tenta traçar uma regra geral para a determinação do objeto da restituição. Em respeito ao seu excelente estudo, de enorme importância para melhor compreender o instituto do enriquecimento sem causa e sua relação com o lucro da intervenção, não se poderia deixar de aqui reproduzir suas conclusões a respeito do assunto: [...] A regra geral

sugerida por Sérgio Savi, na prática, mostra-se ainda um tanto genérica, visto que a maior dificuldade está justamente na aferição do grau de contribuição de cada um dos partícipes da relação, titular do direito e interventor, no resultado final, para que se possa partilhar proporcionalmente o lucro obtido com a intervenção.

Salienta-se também que é justamente sobre este ponto que há o traço principal de diferença com o primeiro julgado, pois há um direcionamento específico do lucro da intervenção em um caso concreto.

Inicialmente, destaca-se a aplicação da tese do lucro patrimonial como parâmetro a ser observado, em cumprimento, diferentemente do lucro real, de hipótese que se alinha a uma vantagem proporcional à intervenção, haja visto que não pode limitar a pretensão ao quantum que eventualmente seria devido caso houvesse uma regular contratação. Assim, expurga-se o chamado contrato impositivo, que ao revés do contratado, teria que suportar a ilegalidade praticamente às suas custas.

O Tribunal também asseverou, em consonância com o art. 886 do Código Civil, que o valor a ser restituído deve-se atentar ao elemento normativo contido no enriquecimento sem causa, "à custa de outrem", e, por outro lado, visar o mérito do interventor nesse exame. Assim, considerou a Corte, com respaldo nos ensinamentos de Sérgio Savi, que cabe investigar especificamente a medida de contribuição de cada partícipe da relação, com o objetivo de partilhar os lucros em seu devido lastro.

Importante constatar a exclusão da arbitrariedade do juiz em estabelecer um percentual, sem levar em consideração o lucro em si, como foi o caso da decisão prolatada em segundo grau, arbitrando-se em cinco por cento do lucro auferido pela empresa. A esse ponto, externou o Relator:

Todavia, não é razoável deixar ao arbítrio do julgador a fixação de um percentual aleatório a título de lucro da intervenção, mesmo porque tal providência, na espécie, escapa às regras de experiência comum do magistrado, exigindo, pois, conhecimentos técnicos específicos [...] Se a destinação de um percentual aleatório do volume de vendas do produto ao titular do direito violado ainda for economicamente interessante para o interventor, pouco ou nenhum efeito terá o provimento jurisdiciona.

Para balizamento do caso, a Corte entendeu pela ordenação da apuração do montante fosse feita em fase de liquidação de sentença, com a apuração exercida por profissional com capacidade técnica e isenção necessária para estipular a forma de distribuição do lucro. Ainda assim, para não deixar margem a dúvidas, a metodologia a ser trilhada pelo perito foi explicitamente prefixada no acórdão, sob os seguintes dizeres:

De todo modo, diante das peculiaridades do caso em análise, caberá ao perito, na condição de auxiliar da Justiça, a tarefa de encontrar o melhor método de quantificação do que foi auferido, sem justa causa, às custas do uso não autorizado da imagem da autora em campanha publicitária, observados os seguintes critérios: a) apuração do quantum debeatur com base no denominado lucro patrimonial; b) delimitação do cálculo ao período no qual se verificou a indevida intervenção no direito de imagem da autora; c) aferição do grau de contribuição de cada uma das partes mediante abatimento dos valores correspondentes a outros fatores que contribuíram para a obtenção do lucro, tais como a experiência do interventor, suas qualidades pessoais e as despesas realizadas, e d) distribuição do lucro obtido com a intervenção proporcionalmente à contribuição de cada partícipe da relação jurídica.

Ante o exposto, reverencia-se a abordagem trazida pelo Superior Tribunal de Justiça, pois ratifica na prática as noções fundamentadas pela doutrina, além de articular com precisão medidas cabíveis para sua concretização, corroborando a um reflexo de uniformização ainda que sob parâmetros gerais aos demais intérpretes judicantes.

Com efeito, o STJ não se omitiu sobre as questões mais técnicas que a figura do lucro da intervenção exige, sobretudo, o manejo de qualificar critérios para quantificação da restituição. Assim, pois, identificou orientações objetivas para um alcance menos generalista, logo, mais idôneo a ser disciplinado corriqueiramente.

Considera-se, ainda, sob ressalvas, que apesar de relevantes a adoção constituída pela Corte, não se pode consagrar como suficientes para análise de todos os casos análogos, primeiro em razão da individualidade de cada caso, mas também, sobretudo, pela variedade de situações que abarcam a possibilidade de configuração do lucro da intervenção. Assim, de toda sorte, será necessário socorrer ao legado da interpretação jurídica para sucumbir uma segurança na tomada de decisões, de tal forma que já é esperado uma longa trajetória a ser percorrida para tanto.

De modo geral, há um terreno vasto otimizante sobre a matéria, em pouco tempo de construção teórica no arcabouço jurídico brasileiro, há cuidadosos tratamentos já com expressão nacional, em virtude da reunião de iniciativas tanto na jurisprudência quanto na doutrina, além de refletir traços na concepção social-econômica, pois atentos a essas novas modalidades de responsabilidade, pretensa é a repercussão dos princípios que alicerçam as condutas nas relações jurídicas e negociais, dado à correspondência com o constitucionalismo do direito civil amplamente exacerbado atualmente.

5 CONCLUSÃO

O processo de um sistema jurídico apto a enfrentar as variadas formas de controvérsias situacionais dentro do contexto social, ainda que pré-determinado, mas que, por essa inerente indeterminação de condutas, revela-se como o fator decisivo que pauta a consolidação de um estado de direito lastreado pela sua própria razão de ser.

Sob essa premissa, a presente pesquisa tenta elucidar o ensejo da figura do lucro da intervenção no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, como fator que se alinha a processos condizentes à perpetração da evolução dos conceitos que abarcam a responsabilidade civil sob uma ótica ordinariamente técnica, e em compasso com os princípios que os norteiam.

Em sua essência, o trabalho preza em delimitar, sem a pretensão de exaurir o tema, em como a figura do lucro da intervenção traz consigo elementos que podem fundamentar questões que antes depositavam seu respaldo apenas em conceitos clássicos do direito restitutivo.

Para tanto, necessário foi o discernimento de evidenciar a importância do princípio da solidariedade como instituto instrumental da tese que decorre o empenho em pontuar a harmonia coletiva como fundamento imprescindível à consolidação de direitos que regulam a proteção contra os atos danosos ilegais, dentro da esfera cível.

O recurso à análise funcional das obrigações permite traçar relevante distinção entre a reparação do dano e a restituição do enriquecimento sem causa, no âmbito da qual se insere o lucro da intervenção. Dessas distinções fundamentais decorrem, por um lado, a circunstância de o enriquecimento sem causa prescindir de qualquer empobrecimento por parte do titular do direito, e, por outro lado, o fato de a indenização ignorar, geralmente, eventuais reflexos patrimoniais positivos da conduta lesiva sobre o patrimônio do próprio causador do dano.

Assim, os parâmetros para tutelar os efeitos do lucro da intervenção, conforme levantados como o problema central da pesquisa, revestiram-se de abordagens pelo assentamento da disciplina sob diferentes enfoques, notadamente quando da repercussão em apresentar o conceito de lucro da intervenção; à explicação da forma de tratar o assunto a partir do recurso a institutos já presentes

no ordenamento jurídico brasileiro; a demonstração de que não é recomendável conferir tratamento unitário ao tema, tal como se faz quando se elege a opção de simplesmente enquadrá-lo sob a disciplina do direito reparatório ou, em vez disso, do direito restitutivo; o estabelecimento de parâmetros para a quantificação do montante que deve ser restituído à vítima; e, por último, à menção a marcos jurisprudenciais que, alinhados aos esforços doutrinários, buscaram conferir efetiva projeção à figura.

Há, ainda, considerações que, com efeito, chamaram bastante atenção acerca de suas concepções externas ou mesmo reflexas.

Uma delas refere-se ao grau de amplitude de casos em que o lucro da intervenção pode ser tomado como fundamento para resolução de conflitos, e, sobretudo, como objeto de proteção à vítima, situações essas, não bem extraídas quando abarcadas pela metodologia tradicional da responsabilidade civil, como a vasta utilização dos lucros cessantes, assim como das noções clássicas estabelecidas pelo instituto do enriquecimento sem causa.

Entretanto, apesar do potencial, raros são os exames judiciais feitos sob essa ótica, embora seja recente seus estudos na doutrina civilista brasileira

Uma outra observação que se demonstrou contundente, diz respeito à forma de deflagrar critérios de quantificar o montante a ser restituído à vítima da intervenção, pela sua dificuldade técnica. Em que pese que há critérios qualitativos já ofertados por parte da doutrina, bem como na recente jurisprudência sobre o tema. Porém, acredita-se que há uma necessidade de consolidar parâmetros mais gerais a fim de que seja conferido adequado tratamento às variadas hipóteses passíveis de sua configuração.

Insta mencionar o honroso estudo inaugurado por Sérgio Savi, pois instruiu de forma emblemática a concepção dada ao lucro da intervenção no Brasil, sendo o principal ponto de referência para interpretação dada à disciplina, tanto o é, que sua obra é bastante citada na análise dos casos levados ao Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, enfatiza-se a bagagem gradual e promissora que os estudos do lucro da intervenção compreendem. Ressalta-se, diante da aprovação do Enunciado nº 620 na VIII Jornada de Direito Civil e das decisões prolatadas pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.552.434/GO e no REsp nº 1.698.701/RJ, abre-se a

possibilidade de melhores cenários, sendo, portanto, o tema merecedor de investigações mais profundas na doutrina e jurisprudência.

REFERÊNCIAS

ANTUNES VARELA, João de Matos. **Das obrigações em geral**. 10. ed. Coimbra: Almedina, 2005. v. 1. p. 492-493.

BRASIL, **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao37.htm. Acesso em: 13 maio 2020.

BRASIL, Código Civil de 2002. **Lei no 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 10 maio 2020.

BRASIL, STJ, 2ª S. **REsp nº 1.552.434/GO**. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 13.6.2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/592636145/recurso-especial-resp-1552434-go-2015-0206990-0/inteiro-teor-592636150?ref=juris-tabs>. Acesso em: 05 maio 2020.

BRASIL, STJ, 3ª T. **REsp nº 1.698.701/RJ**. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 2.10.2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/635419582/recurso-especial-resp-1698701-rj-2017-0155688-5/relatorio-e-voto-635419643?ref=juris-tabs>. Acesso em: 10 maio 2020

CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 3. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodvim, 2016. p. 235.

CAMPOS, Diogo José Paredes Leite de. **A subsidiariedade da obrigação de restituir o enriquecimento**. Coimbra: Almedina, 2003, p. 465.

FAJNGOLD, Leonardo; SALGADO, Bernardo; GUERCHON, Dan. Lucro da intervenção: a disciplina e os julgamentos pioneiros no Superior Tribunal de Justiça. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 21, p. 163-189, jul./set. 2019.

FRANÇA, R. Limongi. **Enriquecimento sem Causa**. Enciclopédia Saraiva de Direito. São Paulo: Saraiva, 1987.

GOMES, Orlando. **Obrigações**. 6. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 250.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. v. IV.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro Responsabilidade Civil**. 4^o ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GUERRA, Alexandre. O dano moral punitivo e a indenização social: a destinação de parte da indenização por danos morais punitivos em favor de instituições locais de beneficência, a critério judicial, como forma de evitar o enriquecimento ilícito da vítima. *In*: GUERRA, Alexandre; BENACCHIO, Marcelo (Coord.). **Responsabilidade civil bancária**. São Paulo: Quartier Latin, 2012. p. 228.

KONDER, Carlos Nelson. **Dificuldades de uma abordagem unitária do lucro da intervenção**. Revista dos Tribunais, v. 13, out./dez. 2017.

KONDER, Carlos Nelson; SAAR, Patrick. A relativização do duplo limite e da subsidiariedade nas ações por enriquecimento sem causa. *In*: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor (Coord.). **Da dogmática à efetividade do direito civil**. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 152.

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. **O enriquecimento sem causa no direito civil**: estudo dogmático sobre a viabilidade da configuração unitária do instituto, face à contraposição entre as diferentes categorias de enriquecimento sem causa. Lisboa: Centro de Estudos Fiscais, 1996.

LINS, Thiago Drummond de Paula. **O lucro da intervenção e o direito à imagem**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

LOPEZ, Teresa Ancona. **Princípio da precaução e evolução da responsabilidade civil**. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 61-62.

MARTINS-COSTA, Judith, PARGENDLER, Mariana Souza. **Usos e abusos da função punitiva: “punitive damages” e o direito brasileiro**. Revista do Centro de Estudos Judiciários (CEJ), Brasília, DF, n. 28, p.17.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana**: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 145.

NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 561 - 579.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 34.

ROSENVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil**: a reparação e a pena civil. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 10-11.

ROSENVALD, N.; FARIAS, C. C. de; NETTO, F. P. B. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2015.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da reparação integral**: indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 34.

SANTOS, Pablo de Paula Saul. **Dano moral**: um estudo sobre seus elementos. *Âmbito Jurídico*. 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/dano-moral-um-estudo-sobre-seus-elementos/>. Acesso em: 6 Abr. 2020.

SAVI, Sérgio. **Responsabilidade civil e enriquecimento sem causa** o lucro da intervenção. São Paulo: Atlas, 2012.

SCHREIBER, Anderson. Arbitramento do dano moral no novo Código Civil. **Revista Trimestral de Direito Civil**. v. 12, p. 3, 2002.

SCHREIBER, Anderson. **Uma nova jornada de direito civil**. *Carta Forense*. 14 maio 2018. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/uma-nova-jornada-de-direito-civil/18198>. Acesso em: 06 abr. 2020.

SCHREIBER, Anderson; SILVA, Rodrigo da Guia. Aspectos relevantes para a sistematização do lucro da intervenção no direito brasileiro. **PENSAR Revista de Ciências jurídicas**. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/7815>. Acesso em: 13 maio 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Considerações acerca da exclusão do lucro ilícito do patrimônio do agente ofensor**. *Revista da Faculdade de Direito – RFD-UERJ*. Rio de Janeiro, n. 28, dez. 2015. p. 8.

ZANINI, Vilma Tomaz Lourenço Ferreira. **Responsabilidade civil punitiva no direito brasileiro**. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/cc24.pdf?d=636808166395003082>. Acesso em: 6 abr. 2020.